

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Iuri Boklage Mendes

A EFICÁCIA DO TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
PALACETE SÃO CORNÉLIO À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Rio de Janeiro

2018

Iuri Boklage Mendes

A EFICÁCIA DO TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
PALACETE SÃO CORNÉLIO À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gisele Bonatti

Rio de Janeiro

2018

Iuri Boklage Mendes

A EFICÁCIA DO TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
PALACETE SÃO CORNÉLIO À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Gisele Bonatti – Orientador

A Deus, à minha mãe, por tudo nesta vida e ao Gohan.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UNIDADE CENTRO, pelos cinco anos de aprendizado, aos professores desta casa pelos ensinamentos acadêmicos e da vida. Agradeço à minha orientadora Gisele Bonatti pela ajuda e conselhos para a realização desta monografia. Agradeço aos meus amigos que me acompanharam nesta jornada de estudo. Agradeço especialmente ao Gohan pelo companheirismo.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar o instituto do tombamento no ordenamento jurídico brasileiro à luz do Direito Ambiental e compreender como o patrimônio histórico e cultural é ambiente artificial e sua importância para preservação. Compreendido esses institutos, este trabalho analisará a eficácia do tombamento do Palacete São Cornélio.

Palavras-chave: Tombamento. Direito Ambiental. Patrimônio histórico e cultural.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PATRIMÔNIO HISTÓRICO: EVOLUÇÃO E CONCEITO.....	10
2.1	Evolução Histórica	10
2.2	Conceito de Patrimônio Histórico	12
2.3	Direito Ambiental Cultural.....	16
3	INSTITUTO DO TOMBAMENTO NO BRASIL.....	18
3.1	Surgimento do Tombamento no Brasil	18
3.2	Conceito e Natureza Jurídica do Tombamento e seus Efeitos	19
3.3	Outros Instrumentos de Proteção Criados pela CRFB/1988	22
3.4	Recepção do Tombamento	23
3.5	Processo Administrativo do Tombamento e Competências.....	24
4	ANÁLISE DO CASO CONCRETO.....	28
4.1	Breve História do Palacete São Cornélio	28
4.2	O Abandono e Intervenções do Palacete São Cornélio.....	28
4.3	Pesquisa no Palacete São Cornélio.....	30
5	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS.....	33
	ANEXOS	35
	Anexo 1 – Estátua de Atalanta.....	36
	Anexo 2 – Petição inicial da Ação Civil Pública.....	37
	Anexo 3 – Sentença liminar	38
	Anexo 4 – Sentença de mérito	39
	Anexo 5 – Denúncia do Ministério Público Federal.....	40
	Anexo 6 – Fachada do Palacete São Cornélio	41
	Anexo 7 – Teto do Palacete São Cornélio	42
	Anexo 8 – Ficha de visitação	43
	Anexo 9 – Buraco arrombado pelos ladrões	44

Agora, acredito, o sentido da evolução cultural já não é obscuro para nós. Ela nos apresenta a luta entre Eros e morte, instinto de vida e instinto de destruição, tal como se desenrola na espécie humana. Essa luta é o conteúdo essencial da vida, e por isso a evolução cultural pode ser designada, brevemente, como a luta vital da espécie humana.

Sigmund Freud

1 INTRODUÇÃO

Atualmente os patrimônios históricos e culturais estão tutelados pelos Estados através de instrumentos legais para preservar esses bens visando assegurar a cultura aos cidadãos. No entanto, esses patrimônios se encontram abandonados pelo Poder Público, sem qualquer manutenção para manter esses patrimônios íntegros. Um dos instrumentos é o tombamento, que estudaremos neste trabalho, que é utilizado nos patrimônios históricos e culturais brasileiro. Diante dessa realidade, será estudado a eficácia do tombamento, um dos instrumentos de proteção do patrimônio histórico e cultural do Direito Brasileiro quanto ao Palacete São Cornélio, situado na rua do catete nº 6, no bairro da Glória, Rio de Janeiro - RJ.

Pretendemos neste trabalho iniciar com a evolução histórica do direito ambiental e conseqüentemente a compreensão de ambiente, entendendo atualmente que o espaço que o ser humano vive é ambiente, ainda que urbano e artificial. Nos interessamos acerca do tema neste trabalho para pesquisar e compreender a eficácia do tombamento, um instrumento administrativo, sob a ótica do direito ambiental, como proteção do patrimônio histórico e cultural.

O tombamento dos patrimônios históricos e culturais têm suma importância porque permitem a preservação da história do seu país, bem como a cultura brasileira, portanto, pretendemos estudar o presente objeto a fim de verificar a eficácia do tombamento como preservação do bem histórico cultural.

O objetivo do presente estudo é analisar a eficácia do tombamento como instrumento de proteção aos bens históricos e culturais no Bairro da Glória, especificamente o Palacete São Cornélio, com a finalidade de verificar a eficácia do tombamento como instrumento de proteção. A preservação permite para as novas gerações o conhecimento irrestrito da história e cultura de seu país e a compreensão do presente. Desse modo, é possível o cidadão brasileiro ter sua identidade, com o contato da história preservada, bem como o bem tombado estudado neste trabalho.

A proposta desse trabalho é elucidar a eficácia do tombamento pela intervenção do União Federal, pelo seu órgão IPHAN no patrimônio histórico e cultural Palacete São Cornélio do bairro da Glória, bem como compreender o conceito de tombamento, fazer uma análise histórica dessa tutela administrativa, comparar esse instrumento aos demais instrumentos legais de tutela determinadas pela Constituição Brasileira e a eficácia do tombamento no Palacete São Cornélio.

O presente trabalho utilizará a metodologia bibliográfica e verificação *in loco* para elaboração da monografia do tombamento na perspectiva do Direito Ambiental para proteção dos patrimônios históricos e culturais.

A estrutura do presente trabalho tratará, no primeiro capítulo a evolução histórica, patrimônio cultural e direito ambiental artificial. No segundo capítulo, propomos estudar, sem esgotar o assunto, o tombamento e o Decreto Lei nº 25 de 30/11/1937, que regula o referido instrumento. O terceiro e último capítulo analisará o objeto de estudo, o Palacete São Cornélio, sua história, importância e seu tombamento, e por fim a análise da eficácia do tombamento como instrumento de proteção no referido edifício.

2 PATRIMÔNIO HISTÓRICO: EVOLUÇÃO E CONCEITO

2.1 Evolução Histórica

A partir da revolução industrial, no século XVIII, o homem passou a produzir em larga escala bens de consumo, retirando do ecossistema os recursos naturais. No princípio, não houve qualquer preocupação com a intervenção humana no ambiente e os impactos gerados pela intervenção humana. Com o decorrer do tempo, notou-se os efeitos causados pela exploração dos recursos naturais, em razão da finitude de recursos que a natureza pode oferecer e a partir daí começaram as discussões acerca dos efeitos da agressão ao Meio Ambiente sobre todo o espaço utilizado pelo homem.¹

Com isto, o Ambiente se tornou uma preocupação, pois é a condição de pré-existência do homem. Assim, se passou a tutelar este bem com a proteção do Estado, estabelecendo normas a fim de garantir a preservação do Ambiente. Contudo, a contrário senso, o Ambiente não se limita apenas a natureza porquê todo o meio de condição de pré-existência que permite a existência de seres vivos é o Ambiente.²

No âmbito internacional, os estudiosos se reuniram para discutir sobre o ambiente. Historicamente, a primeira e marcante conferência foi a de Estocolmo de 1972, que propôs o Crescimento Zero, ensejando a diminuição da exploração dos recursos naturais, porém foi rejeitado pelos países em desenvolvimento. Embora não seja fonte formal de direito, inaugurou com 26 princípios que nortearam os países na redação de suas leis. Em seguida, ocorreu o Relatório de Brundtland, presidido pela ex-ministra da Noruega, apresentando o conceito de desenvolvimento sustentável:³ “Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.⁴

¹ LEAL, Georla Cristina Souza de Gois; DE FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral; ARAUJO, Aline de Farias. **O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT2004201302831.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

³ DE PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para proteção internacional do meio ambiente. **Revista direitos fundamentais & democracia**. Santa Catarina, v. 6, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

⁴ FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. **Nosso futuro comum**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

É possível visualizar, com esse conceito, a preocupação com o futuro das novas gerações, o que vislumbra a proteção dos patrimônios históricos e culturais. Após, foi realizada a conferência Rio 92, que estabeleceu 27 princípios.⁵

A partir da década de 60 a comunidade científica passou a discutir a degradação ambiental causada pelo homem. Em 1972 a ONU realizou a Conferência de Estocolmo, considerada marco para evolução das normas ambientais, pois foi aprovada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente com 26 princípios. Embora não seja fonte formal de direito, a declaração, pela primeira vez na história, considerou o Meio Ambiente direito humano fundamental, inspirando os países a elaborar legislações ambientais. É o que dispõe o princípio 1:⁶

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.⁷

O entendimento de Ambiente teve seu conceito ampliado, não se limitando à natureza e a exploração dos recursos naturais, como estabeleceu a supramencionada conferência:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.⁸

O entendimento do:

direito ao patrimônio cultural surgiu com a terceira geração de direitos fundamentais, no final do século XX, também conhecidos como direitos de solidariedade e fraternidade. São chamados os direitos transindividuais, de titularidade coletiva e difusa, podendo ser vislumbrada uma escala mundial

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33.

⁶ DE PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para proteção internacional do meio ambiente. **Revista direitos fundamentais & democracia**. Santa Catarina, v. 6, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

⁷ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de Estocolmo sobre ambiente humano – 1972**. São Paulo, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁸ Idem.

de esforços para sua efetivação, uma vez que se relaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana.⁹

No Brasil, foi editado pela primeira vez um instrumento legal em 30 de novembro 1937 o Decreto Lei nº 25/1937 por Getúlio Vargas, liderado por Mário de Andrade,¹⁰ visando a proteção dos patrimônios histórico e artístico nacional. Posteriormente foi editada a Lei 6.938 em 31 de agosto de 1981, estabelecendo a política nacional do Meio Ambiente e sua definição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;¹¹

A mais recente, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, em consonância com o entendimento de Direito Ambiental, tutelou o direito à cultura nos artigos 215 e 216 e recepcionou o mencionado Decreto-Lei.

Em consonância com a Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais, reconhecendo patrimônios históricos como meio ambiente e visando a proteção destes, conforme artigo 62, inciso I: “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;¹²

2.2 Conceito de Patrimônio Histórico

A palavra Cultura tem diversos significados, definidos pelo Dicionário da Língua Portuguesa, da Porto Editora:

1 conjunto das técnicas necessárias para obter do solo produtos vegetais; agricultura 2 BIOL cultivo de células ou tecidos vivos em condições propícias a sobrevivência 3 conjunto de costumes, de instituições e de obras que constituem a herança de um povo ou de uma comunidade 4 desenvolvimento de certas faculdades através de aquisição de

⁹ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 1, maio 2010. p. 4

¹⁰ Ibid., p. 4

¹¹ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 ago. 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.

¹² BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 fev. 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 21 fev. 2018.

conhecimentos; cultura geral do desenvolvimento dos conhecimentos e das capacidades em domínios considerados de interesse geral.¹³

A palavra cultura, em sua acepção popular, é entendida como uma marca de civilização superior à outra, ou seja, é uma sociedade culta enquanto outra é inferior por não ter cultura. No entanto, na Antropologia o significado é diferente, é um padrão de um determinado grupo pensa, classifica, estuda e modifica o mundo e a si mesmas.¹⁴

Ainda sobre o patrimônio cultural, a UNESCO em 1976, em Nairóbi, Quênia, definiu patrimônio cultural:

Considera-se conjunto histórico todo o grupo de construções e de espaços, incluindo as estações arqueológicas e paleontológicas, que constituam um povoamento humano, quer em meio urbano, quer em meio rural, e cuja coesão e valor sejam reconhecidos do ponto de vista arqueológico, arquitectónico, pré-histórico, histórico, estético ou sócio-cultural. Nestes conjuntos, que são muito variados, podem distinguir-se em especial: os sítios pré-históricos, as cidades históricas, os bairros antigos, as aldeias e o casario, bem como os conjuntos monumentais, homogéneos, os quais deverão, regra geral, ser cuidadosamente conservados sem alterações.¹⁵

Afirma a autora Adriana Zandonade a respeito da noção de cultura na Carta Magna: “A noção global de cultura é que presidiu a elaboração do texto da Constituição Federal de 1988. De fato, o matiz antropológico transparece claramente nos dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, (...)”.¹⁶

No Brasil, a Carta Maior estabelece duas formas de tutela da cultura, a geral e a específica:

A tutela geral estende-se às chamadas ‘fontes de cultura nacional’ – expressão que, como esclarece Lúcia Reisewitz, designa ‘a vasta rede de significações da cultura’. Nesse campo, a Carta de 1988 demarca, em essência, dois polos de atuação estatal: de um lado, confedere ao Estado a tarefa de fomentar as manifestações culturais (art. 215, caput) e a produção de bens culturais (art. 215, §3º, II); e de outro, atribui-lhe as obrigações de garantir a todos o acesso pleno e democrático às fontes nacionais de cultura (art. 215, caput e §3, II e IV). Nessa medida, há que se reconhecer que a Constituição Federal ampara a cultura, na sua larga acepção de modo de vida característico de determinado grupo social, ordenando ao Estado que promova.¹⁷

¹³ DICIONÁRIO da língua portuguesa. Portugal: Porto, 2001.

¹⁴ DA MATTA, Roberto. A dualidade do conceito de cultura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 maio 1999.

¹⁵ NAIRÓBI. **Recomendação de Nairóbi de novembro de 1976**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nairobi%201976.pdf>>. Acesso em 13 maio 2018.

¹⁶ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 49-51.

¹⁷ Idem. p. 60-61.

A lei maior adota, no entanto, o conceito amplo da palavra Cultura:

(...) a Assembleia Nacional Constituinte adotou uma ampla concepção de cultura, perceptível na determinação, contida na Carta de 1988, de tutela dos traços característicos do modo de vida da sociedade brasileira nas variadas facetas dos grupos participantes de sua formação.¹⁸

Quanto ao patrimônio cultural, Hugo Nigro Mazilli define:

(...) conjunto de bens e interesses que exprimem a integração do homem com o meio ambiente (tanto o natural quanto o artificial), como aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico, nesse rol incluídos os valores até mesmo imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.¹⁹

Diante do explicitado, podemos concluir que o patrimônio cultural engloba todas as culturas existente que formam a identidade brasileira, consoante a definição de cultura, visando a preservação pela memória desses grupos.

Cabe observar que embora o patrimônio cultural possa ser classificado em material e imaterial²⁰, aqui iremos tratar apenas do patrimônio cultural material, posto que o Decreto Lei 25/1937 em seu artigo 1º²¹ tutela apenas bens móveis e imóveis.

Nessa linha, o patrimônio cultural tem o status de direito difuso, pelo fato de ser um bem utilizado por qualquer pessoa, sem qualquer distinção, individualmente ou coletivamente, pela presente e futuras gerações. Assim, não é possível determinar um beneficiário. Esclarece o Celso Ribeiro Bastos:

É que a característica primordial do interesse difuso é a sua não-coincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum.

A tutela desses interesses difusos está na estrita dependência da dissociação que se venha a fazer entre o interesse de agir e o direito subjetivo. Em outras palavras, cumpre reconhecer o interesse de agir mesmo em situações onde não esteja presente o clássico direito subjetivo lesado, que exige um nível de concreção e individualização que as modernas formas de agravo a direitos, por serem abstratas e coletivas, não possuem.²²

O artigo 216 da CRFB/1988 positiva o direito à cultura:

¹⁸ Idem. p. 52.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 2.

²⁰ Idem.

²¹ RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei n. 25/1937, de 30 nov. 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_lei_25_30_11_1937_por_orof.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

²² BASTOS, Celso Ribeiro. A tutela dos direitos difusos no direito brasileiro. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 53-61, 1982. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2252>>. Acesso em 2 abr. 2018.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.²³

Esse entendimento foi consolidado pela doutrina pelas características do patrimônio cultural, a dominialidade, que se entende ao uso e gozo da propriedade privada, respeitando a função social da propriedade, e fruição como propriedade coletiva, sendo o dever do Estado garantir essa proteção. Devido a esse entendimento, o patrimônio cultural não é exclusivo do particular, pois é de interesse público a sua preservação. É a função ambiental da propriedade, como elucida a Fernanda Salles Cavedon:

A Função Ambiental da Propriedade impõe limitações ao uso da Propriedade, requerendo do proprietário a adequação deste uso às exigências de ordem ambiental, em nome da proteção do patrimônio ambiental comum. (...) Entende-se que a incorporação de uma Função Ambiental à Propriedade estimulará o proprietário a promover a proteção dos bens ambientais sob o seu domínio o que, de forma geral, levará à preservação do meio ambiente em sua integralidade.²⁴

Este ramo do direito ambiental se caracteriza, tal como define o renomado constitucionalista José Afonso da Silva, como um ramo do Direito Público, pela forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.²⁵

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, compreendendo o patrimônio cultural como Meio Ambiente:

MEIO AMBIENTE – Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural

²³ BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴ CAVEDON, Fernanda Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. São Paulo: Momento atual, 2003. p. 124.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 43.

(dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira).²⁶

2.3 Direito Ambiental Cultural

Diante das mudanças do pensamento da sociedade em relação ao meio ambiente e efeitos decorrente da intervenção do homem à natureza, o poder constituinte consagrou na carta magna de 1988 o Direito Ambiental como um bem jurídico a ser protegido, visando a atuação do Estado Brasileiro à proteção de todo o Ambiente.²⁷

O conceito de meio ambiente é amplo, pois engloba toda a natureza, os bens culturais, envolvendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.²⁸

José Afonso da Silva define o Ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.²⁹

O citado autor afirma a existência de três aspectos do Meio Ambiente, o Artificial, Cultural e Natural. O Artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto). O Meio Ambiente Cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou que se impregnou. O Meio Ambiente Natural ou Físico, é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação de seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies as do meio ambiente que a Lei 6.938 de 31.8.1981, define em seu art. 3º, quando diz que, para os fins nela previsto, “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.³⁰

Diante desse entendimento, resta claro que um patrimônio, embora tutelado pelo instrumento legal do Direito Administrativo, o tombamento, também é protegido pelo Direito

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 115599 – RS. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado no DJU em 2 set. 2002.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 48.

²⁸ Idem. p. 19.

²⁹ Idem. p. 20.

³⁰ Idem. p. 21.

Ambiental, porque este bem foi criação de uma cultura, contendo significados e história e inserido dentro de um espaço urbano no qual o presente tem acesso e pode compreender o seu passado e mantendo sua cultura.

O Superior Tribunal de Justiça também classifica o meio ambiente como artificial, como é possível ver em sua jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO NO TRÂNSITO – PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO NA LEI DE REGÊNCIA – ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”.

Não constando expressamente na lei de regência, como proteção ao meio ambiente artificial, a adoção de medidas protetivas e de segurança ao tráfego ou trânsito de composições ferroviárias, em passagens de níveis existentes pela zona urbana, o órgão ministerial é parte ilegítima para a proposição da ação civil pública.³¹

Este capítulo apresentou a introdução histórica do conceito de meio ambiente, permitindo a compreensão da evolução do meio ambiente, que foi ampliada, também o a definição de patrimônio histórico e como está conectado ao direito ambiental.

Esclarecido os conceitos apresentados, passamos agora a estudar o instituto do tombamento no próximo capítulo.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 725.257–MG (2005/0022690-5). Relator Ministro José Delgado.

3 INSTITUTO DO TOMBAMENTO NO BRASIL

Este capítulo estudará o instituto do tombamento, o seu surgimento no Brasil, o conceito e sua natureza jurídica, outros instrumentos de proteção ao patrimônio histórico e cultural, a recepção do tombamento e o processo administrativo do tombamento e as competências.

3.1 Surgimento do Tombamento no Brasil

Conforme explicitado anteriormente a respeito do direito ambiental ser coletivo e difuso, o conceito de patrimônio cultural surgiu com esse entendimento, como afirma Chiavelli Fazenda Falavigno:

Historicamente, o direito ao patrimônio cultural surgiu com a terceira geração de direitos fundamentais, no final do século XX, também conhecidos como direitos de solidariedade e fraternidade. São os chamados direitos transindividuais, de titularidade coletiva e difusa, podendo ser vislumbrada uma escala mundial de esforços para sua efetivação, uma vez que se relaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana.³²

À luz da terceira geração de direitos fundamentais, o Mário de Andrade liderou e redigiu o anteprojeto e definiu o conceito de patrimônio artístico nacional. Disto resultou também a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o SPHAN, hoje conhecido por IPHAN (Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Todavia, o anteprojeto não foi promulgado em razão do golpe de Estado organizado por Getúlio Vargas, inaugurando o Estado Novo. Assim, logo após a promulgação da Constituição de 1937, o Ministro Capanema reapresentou o anteprojeto ao então estadista Getúlio Vargas que editou e promulgou o Decreto-Lei 25 em 30.11.1937.³³

Assim, esse instrumento de proteção surgiu no Brasil como base da intervenção estatal no patrimônio cultural.³⁴

É interessante destacar que a origem da palavra tombamento, utilizado no nosso ordenamento jurídico, surgiu no direito português, na palavra de Hely Lopes Meirelles:

³² FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda. Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 1, maio 2010. p. 4.

³³ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37-38.

³⁴ Idem. p. 40.

as expressões Livros do Tombo e tombamento provêm do Direito português, onde a palavra tomar significa inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo. Por tradição, o legislador brasileiro conservou as expressões reinícolas, na nossa Lei de Tombamento. E a fez bem, porque começou assim a preservar o nosso patrimônio linguístico, dando exemplo ao que vão cumprir a lei.³⁵

Com o advento da Constituição de 1988, ampliou a proteção ao patrimônio histórico e cultural:

O Decreto-Lei 25/1937 situou o tombamento no eixo do sistema de tutela da cultura, a ele reconduzindo a aplicação de outros instrumentos. Porém, com a Constituição Federal de 1988 o tombamento deixou a posição de figura central e estruturante do sistema em apreço, mantendo-se como um dos vários instrumentos de promoção e proteção, ao lado de meios mencionados de forma expressa e dos demais meios admitidos, conquanto não nomeados, no texto constitucional.³⁶

Nesse diapasão, a Magna Carta acrescentou outros instrumentos de proteção e promoção de patrimônios, bem como ampliou o conceito de cultura. O tombamento, já comentado, continua sendo um instrumento administrativo de proteção de patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 25/1937.

Nessa esteira, o Iphan estabeleceu a portaria nº 314³⁷, que determina a preservação de patrimônios na concepção urbana com os estilos monumental, gregária, residencial e bucólica.

3.2 Conceito e Natureza Jurídica do Tombamento e seus Efeitos

Entrando no estudo da natureza jurídica do tombamento, aqui vamos analisar como a doutrina compreende o instituto e seus efeitos sobre a propriedade.

Antes, é importante destacar que o referido instrumento de proteção de patrimônio histórico e cultural é um procedimento administrativo realizado pelo Poder Público para limitar o direito de propriedade e assegurar a proteção e preservação do bem.³⁸

Como esclarece a autora Adriana Zandonade:

(...) o instituto é caracterizado como uma forma de intervenção do Estado na propriedade, destinada à preservação do patrimônio cultural. Em outras

³⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 5-6.

³⁶ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 105.

³⁷ BRASIL. **Portaria n. 314, de 8 out. 1992**. Critérios para tombamento de patrimônios urbanos. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_314_de_8_de_outubro_de_1992.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

³⁸ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 46.

formulações, o tombamento é concebido como ato que estabelece sobre determinados bens à incidência de um “regime jurídico especial”.³⁹

O tombamento é, portanto, um ato discricionário, ou seja, quando a lei não determina todos as formas de atuação administrativa, conferindo liberdade de decisão da autoridade administrativa diante do caso concreto, desde que nos limites estabelecidos pela lei.⁴⁰

Dessa forma, o tombamento é realizado pela autoridade administrativa competente que verifica se o patrimônio tem valor histórico e cultural, fundamentando o tombamento, objetivando a proteção e preservação do bem.⁴¹

Para melhor compreensão, é necessário esclarecer como a propriedade é compreendida hoje:

Assim, a propriedade é uma relação que une uma pessoa (sujeito ativo) a uma coisa, de tal forma que todas as outras pessoas (sujeito passivo) têm o dever de respeitá-la, não podendo violá-la – esta é uma visão civilista, muito limitada e ultrapassada – prevista no Código Civil de 1916, que prescreve, no art. 524, que ao proprietário cabe o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, podendo reavê-los de quem quer que injustamente os possua. Da mesma forma, o art. 1.228, caput, do NCC, repetiu referido dispositivo, porém seu §1º deixou claro que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.⁴²

Essa limitação da propriedade é estabelecida pelo Princípio da Função Social da Propriedade pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º inciso XXIII.⁴³

O Tombamento é, todavia, uma restrição parcial do direito de propriedade⁴⁴, observando o mencionado princípio acima, de assegurar a preservação e proteção patrimônio histórico e cultural para também respeitar o interesse público.

É importante deixar claro, que não retira a posse ou a propriedade do patrimônio tombado do particular, apenas determina que o particular tenha obrigações quanto ao imóvel.⁴⁵

Em última análise, Maria Sylvania Zanella Di Pietro conceitua o tombamento:

O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita as restrições parciais os bens de qualquer

³⁹ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 111.

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 255.

⁴¹ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 50.

⁴² Idem. p. 17-18.

⁴³ Idem. p. 19.

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181.

⁴⁵ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 53.

natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.⁴⁶

Quanto à natureza jurídica do Tombamento, não há um consenso na doutrina, como explicita Paulo Afonso Cavichioli Carmona:

Existem diversos posicionamentos doutrinários acerca da natureza jurídica do tombamento. Celso Antônio Bandeira de Mello, Ruy Cirne Lima, Adilson Abreu Dallari, por exemplo, entendem que o instrumento constitui servidão administrativa. Para José Afonso da Silva é o caso de limitação administrativa. No entanto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Raquel Melo Urbano de Carvalho e José dos Santos Carvalho Filho o consideram como uma categoria autônoma, uma vez que no tombamento falta a coisa dominante, típica da servidão e não se trata de limitação administrativa porque há individualização do bem para inscrição em um dos Livros do Tombo.⁴⁷

No que diz respeito aos efeitos do Tombamento, o Decreto-Lei prevê no capítulo III quanto à alienação, deslocamento, transformações, imóveis vizinhos, conservação e fiscalização.⁴⁸

Esses efeitos geram obrigações aos proprietários, aos vizinhos do patrimônio tombado e ao órgão responsável pelo tombamento. É a obrigação de fazer, não fazer e suportar pelo proprietário do bem tombado, aos vizinhos do imóvel tombado é a obrigação de não fazer e por último, obrigação de fazer ao órgão competente para realizar o tombamento.⁴⁹

O proprietário do bem tombado tem a obrigação positiva de preservar com obras de conservação do imóvel, assegurando as características intrínsecas que torne o bem histórico ou cultural. Caso não puder custar as obras, o artigo 19 do Decreto-Lei 25/1937, deverá comunicar o IPHAN, sob pena de multa avaliado em dobro pelo dano sofrido pela coisa. Caso queira alienar de forma onerosa, deverá dar preferência a qualquer à União, Estados e Municípios, conforme artigo 22 do referido Decreto.⁵⁰

As obrigações negativas do proprietário impõem a obrigação de não destruir, demolir ou mutilar o imóvel tombado, e podendo reparar apenas com autorização do IPHAN, conforme artigo 17 do Decreto supracitado.⁵¹

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181.

⁴⁷ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 50.

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 185.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem. p. 185-186.

Além disso, o proprietário tem a obrigação de suportar, como preceitua o artigo 20 do DL 25/37, que é permitir a fiscalização da autoridade competente sem criar qualquer obstáculo, sob pena de multa.⁵²

Além disso, os efeitos do tombamento atingem os imóveis vizinhos do patrimônio tombado, assim previsto no artigo 18, devendo todos os proprietários na vizinhança da coisa tombada realizar qualquer obra que reduza ou impeça a visibilidade do patrimônio.⁵³

É servidão administrativa, como esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de servidão administrativa em que dominante a coisa tombada, e serviente, os prédios vizinhos. É servidão que resulta automaticamente do ato do tombamento e impõe aos proprietários dos prédios servientes obrigação negativa de não fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada e de não colocar cartazes ou anúncios; a esse encargo não corresponde qualquer indenização.⁵⁴

As obrigações de fazer do órgão fiscalizador, no caso do Brasil, o IPHAN, consiste em determinar as obras de conservação do bem, na hipótese do proprietário não puder fazer ou desapropriar o imóvel. Deverá também exercer a vigilância sobre as coisas tombadas, fiscalizando-os para assegurar sua preservação. Por último, a transcrição do tombamento no registro de imóveis e a averbação ao lado do domínio.⁵⁵

3.3 Outros Instrumentos de Proteção Criados pela CRFB/1988

Disposto no tópico anterior o surgimento do tombamento, aqui distinguiremos a diferença desses instrumentos de proteção de patrimônio histórico e cultural criados pela atual Constituição no artigo 216, § 1º, do tombamento. Os novos instrumentos são:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.⁵⁶

⁵² CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade**: instrumentos tradicionais e novos. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 53.

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 186.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem. p. 188.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O Inventário, embora esteja na mencionada Carta, não tem regulamentação infraconstitucional o definindo. Dessa maneira, o legislador constituinte permite, no artigo 24 da CRFB/1988, que os demais entes da federação legisle em caso de omissão da União Federal. É definida por Marcos Paulo de Souza Miranda:

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc.⁵⁷

O Registro foi elaborado pelo Decreto Federal 3.551/2000, cujo o objetivo é a preservação de patrimônio imaterial, evitando que as tradições culturais sumam no decorrer do tempo.⁵⁸

A Vigilância, disposta no artigo 20 do Decreto-Lei 25/1937, é o Poder de Polícia da Administração Pública em que pode intervir a qualquer momento no bem tombado para assegurar a proteção do patrimônio tombado.⁵⁹

O instituto da Desapropriação, inserida no Decreto-Lei 25/1937 no artigo 19 §1º, é a intervenção do Poder Público na propriedade do particular quando o diretor do IPHAN verificar no caso concreto que o proprietário não tem condições de preservar o patrimônio histórico ou cultural. Não é necessário tomar o bem para desapropriar, devendo ser utilizado como último recurso, pois tira a propriedade do titular do patrimônio e transfere à União.⁶⁰

3.4 Recepção do Tombamento

Em razão do Decreto-Lei ser editado à luz da Constituição de 1937 anterior a atual Constituição de 1988, o comentado Decreto-Lei para ter validade no atual ordenamento

⁵⁷ DE CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 1-208, maio-out. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cpc/article/download/68646/71224>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

⁵⁸ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 46.

⁵⁹ FERREIRA, Mateus de Moura. Instrumentos de proteção do patrimônio cultural. **Pós em revista**, Belo Horizonte, 4. ed, n. 4. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁶⁰ FERREIRA, Mateus de Moura. Instrumentos de proteção do patrimônio cultural. **Pós em revista**, Belo Horizonte, 4. ed, n. 4. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

jurídico, precisa estar de acordo com a Lei superveniente, ocorrendo o fenômeno da Recepção.

A Recepção ocorre quando norma infraconstitucional anterior não contraria Constituição posterior, visando evitar o vácuo legislativo gerado pela instauração de uma nova ordem jurídica.⁶¹

A norma infraconstitucional recepcionada, portanto:

não é solução fria e passiva – na expressão de José Afonso da Silva. Não se trata, simplesmente, de manter, inalteradas, normas produzidas com base em ordem constitucional anterior – o que, decerto, afrontaria a supremacia da Constituição, na qual reside o fundamento de validade de todas as demais normas que compõem um ordenamento.⁶²

Ao ingressar no novo ordenamento jurídico, a norma infraconstitucional recepcionada adquire novo status, e no presente caso, o Decreto-Lei é tratado como Lei Ordinária.⁶³

Podemos dizer, então, que o Decreto-Lei em exame foi recepcionado pela nova Constituição, nos parâmetros das normas que a regem, especialmente os artigos 215 e 216, que tratam da Cultura.⁶⁴

3.5 Processo Administrativo do Tombamento e Competências

Antes de entrar no estudo do processo administrativo, veremos aqui as competências para o tombamento para melhor compreensão.

As competências definidas pela Constituição de 1988 é, nas palavras de Adriana Zandonade: “A partilha constitucional de competências é umas das características essenciais da Federação, forma de Estado que comporta ordens jurídicas parciais ao lado da ordem jurídica central, todas elas dotadas de autonomia política e administrativa”.⁶⁵

A Constituição de 1988 estabeleceu dois grupos de competência conforme a natureza da função a ser exercida, a competência comum e a competência concorrente.⁶⁶

⁶¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 129-130.

⁶² ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 41.

⁶³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 130.

⁶⁴ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 45.

⁶⁵ Idem. p. 94.

⁶⁶ Idem. p. 95.

A competência comum, também conhecida como material, está redigida no artigo 23, inciso III, IV e V da CRFB/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;⁶⁷

Como exposto acima, todas os entes federativos devem atuar administrativamente na proteção dos patrimônios históricos e culturais, pois não há na proteção à cultura graduação de interesses.⁶⁸

No que tange à competência legislativa sobre a proteção dos patrimônios históricos e culturais, determinou que a União, os Estados e o Distrito Federal legislarão concorrentemente, conforme artigo 24, inciso VII da CRFB/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”⁶⁹

Neste caso, a União legislará as normas gerais e os Estados e o Distrito Federal editará as normas suplementares que observando as normas criadas pela União, de acordo com o artigo 24, §1º e §2º da Lei Maior.⁷⁰

Quanto a competência dos Municípios, está disposto no artigo 30, incisos I e II da CF/1988, como explica a Adriana Zandonade:

Conseqüentemente, de um lado, impõe-se reconhecer que o inciso I do art. 30 não outorga ao Município competência para legislar sobre a promoção e a proteção da cultura, pois, já tendo sido deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, VII, VII e IX), tal matéria, obviamente, não pode ser objeto de competência municipal privativa. Por outras palavras, ao determinar a ação legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, a Carta de 1988 afasta, no plano normativo, a possibilidade da existência de interesse predominante local no que tange à matéria em foco.

De outro lado, o art. 30, II, atribui ao Município a competência para ‘suplementar a legislação federal e a estadual no que couber’. Ora, como

⁶⁷ BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁸ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 95.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁰ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 48.

visto, somente caberá suplementação desde que haja concorrência. De fato, ao estipular que um assunto se situa especificamente na esfera das atribuições de determinada entidade política, a Carta retira do âmbito da atuação conjunta das demais. Desse modo, excluem-se do quadro de matérias que comportam legislação suplementar aquelas cujo tratamento é objeto de competências privativas ou exclusivas - como, por exemplo, as enumeradas nos arts. 21 e 22 da CF. Em conclusão, considerando que a promoção e a proteção da cultura se incluem no rol dos temas sujeitos à concorrência legislativa (art. 24, VII, VIII e IX), do ponto de vista lógico, a matéria seguramente requer suplementação, admitindo-a, assim, tanto no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (art. 24 §2º) quanto na esfera municipal (art.30, II).⁷¹

Dessa forma, o diploma legal sobre o tombamento na esfera federal é o Decreto-Lei 25/37, a lei do tombamento, posto que foi recepcionado e tem status de lei ordinária como estudado neste capítulo. E o órgão administrativo competente material para realizar o tombamento e fiscalizar os patrimônios tombados é o IPHAN.⁷²

O processo administrativo do tombamento é realizado através de um procedimento, que se dá por sucessões de atos preparatórios ao ato final, que a inscrição do bem no Livro do Tombo.⁷³

Há três procedimentos de tombamento previstos na Lei do Tombamento (Decreto-Lei 25/1937), o procedimento de ofício, voluntário e compulsório.

O procedimento de ofício, disposto no artigo 5º, incide sobre bens públicos. Neste procedimento, após a manifestação do órgão técnico sobre o tombamento, a autoridade administrativa inscreve o bem no Livro do Tombo, notificando o proprietário do bem público, já produzindo os efeitos do tombamento.⁷⁴

Quanto a este procedimento, é uma imposição do órgão tombador, como esclarece Adriana Zandonade:

O procedimento de ofício caracteriza-se pela ausência de contraditório. Consiste, em substância, na imposição unilateral do tombamento – a título definitivo, desde logo -, seguida de notificação da entidade pública a cujo patrimônio pertence o bem atingido, apenas para fins de produção dos correspondentes efeitos.⁷⁵

⁷¹ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 101.

⁷² CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 48.

⁷³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183.

⁷⁴ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 50.

⁷⁵ ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 225.

Já o procedimento voluntário, preceituado no artigo 7º, recai sobre bens particulares, quando o proprietário voluntariamente solicita ao órgão competente para tombamento de sua propriedade. Caso preencha os requisitos, o bem é inscrito no Livro do Tombo e a transcrição no Registro de Imóveis, na hipótese de bem imóvel.⁷⁶

O terceiro procedimento administrativo, regulado nos artigos 8º a 10, ocorre sobre bens particulares e o proprietário se opõe ao tombamento, ocorrendo o contraditório.⁷⁷

Por ser uma intervenção do Poder Público ao direito de propriedade do particular, o procedimento administrativo assegura o contraditório e é mais extenso, com as seguintes fases. A primeira o órgão competente avalia a possibilidade do tombamento, em seguida notifica o proprietário, caso decida pelo tombamento, para concordar com o tombamento em 15 dias, ou impugnar. Na hipótese da anuência do proprietário ou este não impugnar, o tombamento voluntário. Se o particular impugnar, haverá mais 15 dias ao órgão competente, remetendo em seguida o processo ao IPHAN para decidir em 60 dias. Da decisão do IPHAN, há duas possibilidades, a de tombar que determinará a inscrição do bem no Livro do Tombo ou caso não entender pelo tombamento, arquivado o processo administrativo.⁷⁸

Encerrando este capítulo, estudamos o instituto do tombamento como intervenção do Estado nos patrimônios históricos e culturais, visando a preservação da cultura.

Agora iremos estudar o objeto de estudo deste trabalho, à luz dos estudos apresentados neste trabalho, analisando a história do Palace São Cornélio e o atual estado de conservação.

⁷⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183.

⁷⁷ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 51.

⁷⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183.

4 ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Neste último capítulo, apresentaremos uma breve história do Palacete São Cornélio e o estado atual do patrimônio.

4.1 Breve História do Palacete São Cornélio

O palacete São Cornélio, localizado na rua do Catete, número 6, no bairro da Glória, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, foi tombado pelo IPHAN em julho de 1938.⁷⁹

O imóvel foi construído em 1862, com arquitetura neoclássica, sendo adquirida em 1868 pelo Comendador João Cornélio para sua residência. Deixou o imóvel como legado para a Santa Casa de Misericórdia, que transformou o imóvel em Asilo São Cornélio para meninas órfãs. Em 1970, a legatária locou o imóvel para uma instituição de ensino superior privada. O imóvel foi desocupado e até hoje não é preservado.⁸⁰

O Palacete foi tombado pelo IPHAN no Livro de Belas Artes, inscrição 175, de 15/07/28, processo número 0010-T-38.⁸¹

Há de esclarecer que só foi possível apresentar a breve história do Palacete São Cornélio em razão de pouca bibliografia disponível, bem como a impossibilidade de aprofundar no tombamento do objeto de estudo deste trabalho, pelo fato do órgão competente, o IPHAN, não auxiliar na pesquisa, seja por e-mail ou pessoalmente, para a melhor compreensão do processo administrativo do tombamento e a história do bem tombado.

4.2 O Abandono e Intervenções do Palacete São Cornélio

A proprietária, Santa Casa de Misericórdia, não preserva o patrimônio histórico e cultural desde 1996, conforme apurou o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0002510-31.2011.4.02.5101.⁸²

⁷⁹ IPHAN. **Bens tombados e processos de tombamento em andamento**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Rio_de_janeiro_bens_tombados_novembro_2017.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2018.

⁸⁰ RABELLO, Sônia. **Palacete São Cornélio: preservação adiada?**. Disponível em: <<http://www.soniारabello.com.br/palacete-sao-cornelio-preservacao-adiada-2>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF denuncia Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por dano ao patrimônio**. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/389400858/mpf-denuncia-santa-casa-de-misericordia-do-rio-de-janeiro-por-dano-ao-patrimonio>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

⁸² Idem.

Não obstante qualquer manutenção, não houve qualquer atuação no sentido de garantir a segurança dos bens presentes no imóvel, que foram furtados.

É o caso da escultura Atalanta, feita de ferro fundido e produzida na França, pertencente ao catálogo da Val D’Osone, berço da fundição artística francesa, furtada por ladrões especializados em obras de arte (anexo 1).^{83 84}

Esse grupo foi investigado pela Polícia Federal por furtar diversas obras de artes que estavam dentro do Palacete São Cornélio, capturando os criminosos e recuperando 12 obras, algumas danificadas, no local onde os furtadores foram encontrados.⁸⁵

Diante do estado de abandono, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 0002510-31.2011.4.02.5101 no Tribunal Regional Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, distribuída na 8º Vara Federal, em que figuraram no polo passivo o IPHAN e a Santa Casa de Misericórdia, com o pedido liminar de realização de obras restauradoras do Palacete São Cornélio e com pedidos de indenização correspondente aos danos patrimoniais e a restauração do Palacete São Cornélio em seu estado original, conforme a petição inicial em anexo (anexo 2).

O juiz da 8º Vara Federal, decidiu liminarmente deferindo a medida cautelar, determinando a Santa Casa de Misericórdia cumprir as providências listadas, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de 5.000,00 reais, conforme a decisão anexada (anexo 3).

Em 2015, foi prolatado a sentença de mérito com o julgamento procedente do pedido, condenando a Santa Casa de Misericórdia e o IPHAN desenvolverem projeto de restauração do Palacete São Cornélio no prazo não superior de 150 dias e a execução do projeto de restauração no prazo não superior de 12 meses, sob pena de multa diária de 1.000,00 reais e indenização correspondente aos danos patrimoniais causados pela omissão do IPHAN e Santa Casa de Misericórdia, como é possível ver na sentença anexada (anexo 4).

No entanto, após a condenação, como mostrado acima, o imóvel continuou abandonado. Assim, o Ministério Público Federal ajuizou uma denúncia, número 0501218-75.2016.4.02.5101, distribuído na 8º Vara Federal Criminal, por crime ambiental, previsto no

⁸³ POLÍCIA recupera esculturas furtadas de palacete no Rio. **Último Segundo**. Rio de Janeiro, 5 nov. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/policia-recupera-esculturas-furtadas-de-palacete-no-rio/n1597355081863.html>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

⁸⁴ GRELLET, Fábio. Estátua de 400 kg de prédio tombado é furtada no Rio. **Estadão**, São Paulo, 3 nov. 2011. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,estatua-de-400kg-de-predio-tombado-e-furtada-no-rio,794280>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

⁸⁵ POLÍCIA recupera itens furtados do Palacete São Cornélio. **Veja**. São Paulo, 5 nov. 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/policia-recupera-itens-furtados-do-palacete-sao-cornelio>>. Acesso em: 25 maio. 2018.

artigo 62, inciso I, da Lei 9.605/98, a Lei de crimes ambientais, conforme denúncia anexada. Embora ajuizada em 2016, o processo não tem ainda sentença mérito (anexo 5).

No presente ano de 2018, o patrimônio histórico e cultural Palacete São Cornélio permanece abandonado, com apenas com tela metálica nos óculos e portões voltados para a rua do catete, conforme item 6 na sentença que defere a medida cautelar no anexo 3. Nós fomos até o imóvel, com a autorização do vigilante do São Cornélio, para registrar com fotos o atual estado de abandono e avançado estado de deterioração do Palacete, como a fachada entelada, vista da rua e o interior do imóvel (anexo 6).

4.3 Pesquisa no Palacete São Cornélio

Em maio do presente ano, o autor entrou no Palacete São Cornélio, situado na rua do catete, n. 6, Glória, para fazer registros fotográficos do atual estado de conservação, com a autorização do vigilante responsável.

Ao adentrar no imóvel, constatamos o total abandono, com telhado destruído, piso de madeira comido por cupim, escombros por todo o Palacete e sem energia elétrica (anexo 7).

O abandono do imóvel pela proprietária e o Poder Pública, além de ofender o direito à cultura, leva perigo à saúde pública, porque o São Cornélio tem jardim e espaços que podem formar uma poça, o que pode ser foco do mosquito da dengue. E no interior do imóvel há uma ficha de visita da Prefeitura do Rio de Janeiro datado em 09 de abril de 2004, que indica o abandono para com o imóvel (anexo 8).

Além disso, o bem tombado foi alvo de ladrões, conforme relato do vigilante, que arrombaram uma parede do Palacete através de um imóvel vizinho para furtar as obras de arte (anexo 9).

Cabe esclarecer que o autor não encontrou mais informações sobre o furto das obras de arte, como o inquérito da Polícia Federal.

Além disso, foi encontrado dentro do imóvel uma placa do IPHAN que informa a realização de serviços emergenciais de recuperação do prédio, jogado em uma das paredes do Palacete, indicando o abandono que o patrimônio tombado sofre (anexo 10).

Este capítulo final analisou o objeto de estudo deste trabalho, explanando a história do Palacete São Cornélio, a atuação do Ministério Público Federal no Tribunal Federal e a pesquisa no imóvel para verificar o estado do imóvel.

Por fim, o autor apresentará sua conclusão, analisando a eficácia do tombamento como proteção ao patrimônio histórico e cultural.

5 CONCLUSÃO

A concluir, este trabalho trilhou a compreensão do moderno entendimento de patrimônio histórico faz parte do meio ambiente cultural, o conceito de cultura, sua importância e a proteção na Constituição de 1988, sobre o tombamento como instrumento de proteção dos patrimônios históricos e culturais imóveis e a pesquisa no imóvel.

Nessa linha de estudo, verificamos que o Estado pode intervir na propriedade privada a fim de resguardar a preservação e a conservação destes bens, à luz da proteção à cultura, como determina a Constituição da República nos artigos 215 e 216.

Passado o estudo do tombamento neste trabalho, passamos a analisar a eficácia do tombamento como proteção ao patrimônio histórico e cultural, especialmente do Palacete São Cornélio.

Podemos concluir, portanto, que o tombamento do Palacete São Cornélio não é eficaz, porque não atinge os seus objetivos de preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural situado no bairro da Glória.

Ao adentrar no imóvel e fazer registros fotográficos, não resta dúvidas que, embora o bem esteja tombado, este não é suficiente para garantir que o patrimônio permaneça na forma original, pois o atual estado físico do São Cornélio é de total abandono, com o risco de desabar.

Diante da inércia do Poder Público e da proprietária, que são omissos quanto a preservação e conservação do espaço tombado, verifica-se que o instrumento do tombamento é insuficiente para atingir o objetivo de ter o imóvel na sua forma original.

Conforme estudado neste trabalho, os bens tombados, tal como o Palacete São Cornélio, é cultura, pelo fato de preservar a história do homem e permitindo às novas gerações o entendimento de seu passado e até mesmo a formação de sua identidade social com a acesso aos patrimônios que guardam em si a história de um povo.

É o que assegura a Carta Magna de 1988, nos mencionados artigos 215 e 216, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultural nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais dos patrimônios culturais material ou imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além do exposto, o imóvel tombado abandonado não apenas viola os direitos culturais, como também ofende o princípio da função social da propriedade positivado no artigo 5º, inciso XXIII da CRFB/1988, em razão do tamanho do espaço abandonado pela

proprietária e o Poder Público, que poderia atender outros interesses públicos, conjugando a preservação e conservação do imóvel com a ocupação que atenda o interesse público.

Não obstante a violação dos direitos culturais constitucional, ao caminharmos pelo imóvel, observamos uma ficha de visita de um órgão da prefeitura municipal de controle de febre amarela e dengue, no anexo 6, na data de 09 de abril de 2004, em uma porta do Palacete, o que nos leva a concluir que o abandono também viola o direito à saúde, redigido nos artigos 196 e 197 da Constituição, posto que a ausência de preservação e conservação permite a proliferação de doenças, colocando em risco à saúde de todos que moram no entorno.

Resta evidente, conquanto, que apenas o tombamento de qualquer patrimônio histórico e cultural é ineficaz, não atingindo a finalidade que se propõe, pelo fato do desinteresse público de intervir na propriedade privada ou pública, acarretando o mau uso do particular sobre o bem tombado, desviando da finalidade de preservar e conservar.

O que se percebe é que o tombamento é apenas uma etapa inicial da preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural, pois após o tombamento, o Poder Público nada faz para fiscalizar e assegurar a integridade do bem tombado. Com a omissão, o proprietário do imóvel tombado atua de forma danosa, sem qualquer intenção de manter íntegro o patrimônio.

Para atingir a efetividade do tombamento, é necessária uma postura atuante do Poder Público, como o Plano Nacional de Cultura, previsto no artigo 215 §3º da Constituição da República de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 48 de 2005, que visa o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que a conduzem. Ou seja, não basta o órgão competente tomba a propriedade se não houver uma atuação pública sobre os bens tombados, sob o risco de total abandono, como podemos constatar no Palacete São Cornélio.

Ademais, é possível a desapropriação do bem tombado pelo IPHAN, conforme o artigo 19 do Decreto Lei 25/37, caso o proprietário não tiver dispuser de recursos para realizar obras de conservação e reparação, o que pode ser feito no caso em exame, como uma medida de garantir a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural.

Por fim, o estudo permitiu o funcionamento do tombamento e seus efeitos na propriedade, bem como a verificação in loco no Palacete São Cornélio, chegando a inequívoca conclusão que o instrumento de tombamento é ineficaz, não sendo o suficiente para atingir o objetivo de preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A tutela dos direitos difusos no direito brasileiro. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 53-61, 1982.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A tutela dos direitos difusos no direito brasileiro. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 53-61, 1982.
- BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Lei n. 6.938, de 31 ago. 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- _____. **Lei n. 9.605, de 12 fev. 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 21 fev. 2018.
- CAVEDON, Fernanda Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. São Paulo: Momento atual, 2003.
- DA MATTA, Roberto. A dualidade do conceito de cultura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 maio 1999.
- DE CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, p. 001-208, maio/out. 2013.
- DE PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para proteção internacional do meio ambiente. **Revista direitos fundamentais & democracia**, Santa Catarina, v. 6, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda. Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 1, maio 2010.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FERREIRA, Mateus de Moura. Instrumentos de proteção do patrimônio cultural. **Pós em revista**, Belo Horizonte, 4. ed, n. 4.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro, 1991.

GRELLET, Fábio. Estátua de 400 kg de prédio tombado é furtada no Rio. **Estadão**, São Paulo, 3 nov. 2011.

IPHAN. **Bens tombados e processos de tombamento em andamento**. Rio de Janeiro, 2017.

LEAL, Georla Cristina Souza de Gois; DE FARIAS, Maria Sallydelandia Sobral; ARAUJO, Aline de Farias. O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente. **Qualitas Revistas Eletrônicas**, Paraíba, v. 7, n. 1, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF denuncia Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por dano ao patrimônio**. Rio de Janeiro, 2016.

POLÍCIA recupera esculturas furtadas de palacete no Rio. **Último Segundo**. Rio de Janeiro, 5 nov. 2011.

POLÍCIA recupera itens furtados do Palacete São Cornélio. **Veja**. São Paulo, 05 nov. 2011.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei n. 25/1937, de 30 nov. 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_lei_25_30_11_1937_por_orof.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Estocolmo sobre ambiente humano – 1972**. São Paulo, 1972.

ZANDONADE, Adriana. **Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANEXOS

Anexo 1 – Estátua de Atalanta



Anexo 2 – Petição inicial da Ação Civil Pública




BRJ - 2011.01.01.002618-4
RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Ref. Procedimento Administrativo nº 08120.000528/97-21 (Inquérito Civil
290/2010)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador
de República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais
destacadas no artigo 129, VII, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, inciso I, e 3º,
ambos da Lei 7347/85, sem a presença de Vossa Excelência, propõe a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido liminar)

em face de

1. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, situada n. rua Santa Luiza, nº 206,
Casvelo, Rio de Janeiro - RJ, e
2. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÓNICO NACIONAL,
situado na Av. Rio Branco, 46, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

JFRJ
Fls 1

11-11-2011 14:54:11

Anexo 3 – Sentença liminar

alegações essas corroboradas pelas imagens juntadas aos autos. Sendo assim, mostra-se necessário o acolhimento da tutela cautelar, uma vez que o *periculum in mora* é iminente.

Outrossim, o laudo em questão listou os serviços considerados inadiáveis e que antecedem os levantamentos, análises e considerações necessárias à elaboração de qualquer projeto, a saber, *verbis*:

JFRJ
Fls 788

- 1 – Erradicação da infestação dos xilófagos em todas as edificações, com especial atenção para o prédio principal, colocação de iscas para a eliminação de colônias de cupins subterrâneos e elaboração de barreira química no perímetro do edifício principal.
- 2 – Escoramento de forros de estuque e paredes de encaimel efetuando o faceamento dos elementos decorativos, colocando colchões de espuma, eliminando as pressões pontuais. A distribuição das cargas sobre o assoalho deve, se necessário, buscar apoio no piso do porão sob o assoalho do primeiro pavimento.
- 3 – Revisão do telhado, com limpeza das calhas e dutos de águas pluviais, recomposição do entelhamento, execução de cobertura provisória e/ou recuperação da existente em lona plástica, escorando quando necessário a estrutura do telhado ou parte dela.
- 4 – Recoletar todos os fragmentos dos elementos decorativos, frisos, mísulas, pedaços de estuque com pinturas, caídos e espalhados nos diversos cômodos, acondicionado-os adequadamente, sob orientação de um restaurador com experiência na execução desses serviços. Esse trabalho deve ser simultâneo ou anteceder o escoramento, evitando o trânsito sobre os detritos e a consequente destruição dos vestígios.
- 5 – Efetuar uma limpeza geral e cuidadosa de todo o edifício, depositando o material recolhido em local reservado para vistoria antes do descarte final.
- 6 – Entelamento com tela metálica dos óculos e portões voltados para a Rua do Catele, mantendo a ventilação na área do porão e evitando acúmulo de lixo.
- 7 – Fechamento dos vãos de esquadrias do primeiro pavimento com o reforço das existentes ou com o entaipamento provisório com blocos cerâmicos, quando houver indícios de desestabilização estrutural da parede onde se localiza a abertura.
- 8 – Efetuar a poda das árvores do terreno com remoção imediata de galhos e folhagens.
- 9 – Efetuar a poda cuidadosa dos arbustos existentes nos telhados e paredes do edifício, removendo aqueles cujo enraizamento não deixe lacunas nas estruturas e efetuando a poda química para a remoção posterior das raízes e preenchimento dos vazios, visando à consolidação e a estabilidade do prédio.”

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida para acolher o pedido contido no item “a” da petição de fls. 777, determinando à Santa Casa de Misericórdia que cumpra integralmente as providências acima listadas, no prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, devendo dar início às respectivas obras em até 15 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que passará a contar a partir do 16º dia, a contar da intimação da presente decisão.

Considero prejudicado o contido no item “b”, uma vez que as providências emergenciais indicadas no laudo do IPHAN devem, necessariamente, anteceder a elaboração de qualquer projeto executivo, cumprindo ao IPHAN, todavia, acompanhar os trabalhos a fim de que não haja modificação na estrutura original do imóvel e que a intervenção realizada atenda efetivamente à finalidade de salvaguarda emergencial.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal

pdv/

2

Anexo 4 – Sentença de mérito

JFRJ
Fls 1080

PROCESSO Nº 0002510-31.2011.4.02.5101 (2011.51.01.002510-4)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA E OUTRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 8ª Vara Federal, KARINA DE OLIVEIRA E SILVA.

Rio de Janeiro, 28/10/2015 16:21.

ADALBERTO WILSON SPIER
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Sentença (Tipo A)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido liminar, em face da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, objetivando a condenação dos Réus "(a) à obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbiteramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos patrimoniais causados pela omissão dos entes supramencionados que resultaram na degradação de imóvel pertencente ao Patrimônio Histórico Nacional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II); (b) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo; (c) à restauração do Asilo Cornélio ao seu estado original".

Narrou o Ministério Público Federal que, após denúncia de danos ao patrimônio histórico e má conservação do conjunto arquitetônico denominado Asilo São Cornélio, instaurou procedimento administrativo (autos nº 08120.000528/97-21), em 1997. Informou que o conjunto arquitetônico denominado Asilo São Cornélio, situado na Rua do Catete, nº 06, Catete, Rio de Janeiro – RJ, foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 15.07.1938 (Registro no Livro das Belas Artes – processo nº 10-T-38, inscrição 175, folha 30, de propriedade da Santa Casa de Misericórdia). Noticiou, também, que no ano de 1960 houve um contrato de locação, envolvendo o mencionado conjunto arquitetônico, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Santa Casa de Misericórdia, por tempo indeterminado. Posteriormente, em 1970, com a anuência da Santa Casa de Misericórdia, foi firmando convênio entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Técnico-Educacional Souza Marques com vistas à cessão da locação para assegurar a criação do curso de medicina, e, por conseguinte, a Escola de Medicina da Faculdade Souza Marques (Autorização – Decreto nº 66.141/1970).

1

Anexo 5 – Denúncia do Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

____ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro
IPL 0029/2015 (0501218-75.2016.4.02.5101)

MM. Juiz:

1. Ofereço, em separado, **DENÚNCIA** em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO – SCMRJ**, e de **FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA**, pelo crime tipificado no art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98.
2. Requeiro as folhas de antecedentes dos denunciados e certidões do que nelas constarem.
4. Com a vinda das folhas de antecedentes, protesto por nova vista dos autos, para eventual oferecimento do benefício da **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, mediante a REPARAÇÃO DO DANO, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98.**

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

Anexo 6 – Fachada do Palacete São Cornélio



Anexo 7 – Teto do Palacete São Cornélio



Anexo 9 – Buraco arrombado pelos ladrões

